

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	06
ATOS DA CORREGEDORIA.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 07 de agosto de 2025
Publicação: Sexta-feira, 08 de agosto de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/006936/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO – AGRAVO REF. AO TC/006593/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2024)

AGRAVANTE: CARLOS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO 217/2025 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Prefeito do Município de Vera Mendes/PI, Carlos José da Silva, contra a Decisão Monocrática nº 146/2025-GFI, proferida nos autos do Processo TC/006593/2025, por meio da qual foi determinada, em sede cautelar, o bloqueio da conta bancária que recebeu recursos oriundos do Precatório FUNDEF (0160769-72.2017.4.01.9198), em razão da ausência de documentos obrigatórios para a rastreabilidade e correta aplicação dos referidos recursos.

Inicialmente, nos termos do art. 438, §1º, do RI/TCE-PI e por meio da DM nº 161/2025-GFI, esta Relatora não se retratou da decisão impugnada, mantendo a decisão cautelar em todos os seus termos.

Em seguida, o Agravante colacionou informações complementares, por meio do Documento nº 009503/2025, solicitando novamente o desbloqueio das contas ora em análise.

Passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

O Agravante aduz que, neste momento, logrou comprovar o envio da documentação através do Sistema Documentação Web, nos termos do art. 42, inciso II, da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE/PI:

12.3. Plano de Aplicação do Precatório do Fundef/Fundeb

Nome do arquivo	DT/Anexo	Status
ATA FUNDE - Aquis. Tribus.pdf	18/07/2025	Recebido
PLANO DE TRABALHO - CRECHE.pdf	18/07/2025	Recebido
Lei - Orçamento Especial - VM.pdf	18/07/2025	Recebido
Decreto - Crédito Suplementar.pdf	18/07/2025	Recebido
2. PLANO DE APLICAÇÃO - PRECATORIO FUNDEF - VM.pdf	18/07/2025	Recebido





Para o Agravante, consta no Sistema Documentação Web deste Egrégio Tribunal de Contas – TCE/PI, a indicação de status “Recebido”, o que se revela suficiente para comprovar a regularidade da documentação apresentada.

Aduz ainda que a referida circunstância demonstra a viabilidade de revogação da medida cautelar e consequente desbloqueio dos recursos financeiros retidos por força da Decisão Monocrática nº 146/2025-GFI, proferida nos autos do Processo TC/006593/2025.

Informa ainda que no presente caso, foram devidamente anexados todos os documentos exigidos no art. 2º, da Instrução Normativa nº 03/2024, evidenciando o integral cumprimento das exigências normativas.

Por fim, requereu o desbloqueio da conta do precatório do Fundef da Prefeitura de Vera Mendes, conta bancária 33163-5, agência 3350-2, Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0160769-72.2017.4.01.9198.

1. DA ANÁLISE DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Analisando os documentos apresentados, a Diretoria de Fiscalização observa o seguinte:

1.1 DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA

Quanto ao cumprimento do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 03/2024 do TCE-PI, em consulta ao sistema Documentação Web, verificou-se que o gestor enviou o documento “extrato conta bancária do precatório do FUNDEF”, em 16/05/2025, conforme relatório interno de peça 11.

Trata-se de extrato da conta bancária 33163-5, Agência 3350-2, Banco do Brasil, do mês novembro de 2024, indicando o crédito de R\$ 7.609.252,93, em 18/11/2024 (peça 13). O documento comprova o recolhimento integral dos valores recebidos, conforme Paineis de Informações públicas do precatório do Fundef, disponibilizado pelo TCU1.

Além disso, em consulta ao sistema Documentação Web, verificou-se que foram enviados os extratos mensais da referida conta, no exercício de 2025, conforme documento de peça 12.

Assim, entendo que foi cumprido o requisito previsto no art. 2º, inciso I, da IN nº 03/2024 do TCE-PI.

1.2 COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS

Para comprovação da autorização orçamentária para utilização do recurso, no exercício de 2025, o gestor apresentou a Lei nº 331/2025, publicada no DOM de 14/07/2025, que autorizou a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 2.231.977,10. Além disso, apresentou o Decreto nº 0023/2025, publicado no DOM de 03/07/2025, que realizou a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.407.965,67 (peça 16).

Portanto, entendo que foi cumprido esse requisito.

1.3 DO PLANO DE APLICAÇÃO

1.3.1 Parcela de 60% do Recurso

O gestor apresentou, via Documentação Web, a Lei Municipal nº 324/2025, de 04 de junho de 2025, publicada no DOM em 10/06/2025 (peça 14), que define critérios para pagamento de abono relativo aos recursos dos precatórios do Fundef, recebidos pelo município de Vera Mendes. Verifica-se que os critérios estabelecidos no art. 4º, pela citada lei, observam o disposto no art. 47-A, §2º, inciso I da Lei nº 14.113/2020, comprovando o cumprimento do art. 2º, III, da IN 03/2024.

Dessa forma, entendo que foi cumprido este requisito.

1.3.2 Parcela de 40% do Recurso

O gestor apresentou, via Documentação Web, plano de aplicação, indicando que do saldo disponível em conta (R\$ 7.961.807,45), 60% (R\$ 4.777.084,47) será utilizado para pagamento dos profissionais do magistério (peça 15). Quanto ao remanescente (R\$ 3.184.722,98), apresentou o seguinte plano de aplicação:

Figura 1 - Plano de Aplicação da P. 31, de Vera Mendes (peça 15)

Investimento	Valor
Construção Creche - Zona Urbana	Novo prédio servirá para atender a Escola Municipal/Creche Maria Vitória
Aquisição de 02 Ônibus Escolar	Transporte Escolar para alunos da Zona Rural. Tipo ORE 1 - Mecânico - Marca VW.
Transporte de Alunos	
Total	R\$ 2.824.000,00

Assim, verifica-se que o plano de aplicação apresentado é compatível com as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação e com a autorização legislativa para utilização do recurso no exercício de 2025 (peça 16).

Ressalta-se que foi informada a aplicação para parte do recurso (R\$ 7.601.084,47), restando apresentar plano de aplicação para a quantia de R\$ 360.722,98.

Portanto, entendo que foi cumprido o requisito do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 3/2024 do TCE/PI.

3. DECISÃO

Diante do exposto, do confronto entre os argumentos trazidos pelo Agravante no âmbito do Documento nº 009503/2025 e os normativos que disciplinam a matéria, entendo que o gestor apresentou os documentos exigidos para liberação dos valores do precatório do FUNDEF conforme o exigido pela Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024; razão pela qual DECIDO por:

1) EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, revogando a DM nº 146/2025-GFI (TC/006593/2025) e a DM nº 161/2025-GFI (TC/006936/2025), nos termos do art. 438, caput, do RI/TCE-PI; desbloqueando a quantia de R\$ 7.601.084,47, depositada na conta 33163-5, agência 3350-2, Banco do Brasil, tendo em vista o cumprimento da IN nº 03/2024 do TCE-PI;

2) NOTIFICAR o teor desta decisão ao atual prefeito do Município de Vera Mendes, por meio da Secretaria da Presidência desta Corte, através de telefone e/ou e-mail do gestor;

3) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação;

4) Após o prazo regimental, ENCAMINHAR os presentes autos à Seção de Arquivo Geral, em razão do disposto no art. 438, §1º, do RITCE-PI.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006201/2024: REPRESENTAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

GESTOR: SR. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO (PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo em tramitação neste Tribunal de Contas, e formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 006201/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de agosto de dois mil e vinte e cinco.

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/008216/2024.

ACÓRDÃO Nº 282/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAIAS COELHO.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC).

REPRESENTADO(A)(S): FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO)

ADVOGADO(A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 15.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 21-07-2025 A 25-07-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO financeiro. REPRESENTAÇÃO. Precatórios Judiciais oriundos do FUNDEF. Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos. Instrução Normativa nº 03/2024 do TCE-PI. Ausência de envio dos extratos da conta bancária destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEF. DESBLOQUEIO DOS RECURSOS. multa. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos oriundos do FUNDEF; (ii) Ausência de envio dos extratos da conta bancária destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram cumpridas, parcialmente, as determinações desta Corte de Contas

acerca da utilização dos recursos, uma vez que a municipalidade apresentou no Sistema Documentação Web, a documentação exigida pela IN nº 03/2024.

5. Ressalta-se a necessidade de cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI.

6. Deve ser apresentado a esta Corte de Contas, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determinação do art. 3º, da IN nº 03/2024 do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial da Representação. Desbloqueio de valores. Aplicação de multa. Expedição de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 05/2023; IN TCE/PI nº 03/2024; art 206, VIII do RITCEPI; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Isaias Coelho. Exercício 2024. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 02, o relatório de informação apresentado pela DFPP - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Educação, à peça 4.3, a decisão monocrática à peça 05, a informação da DFPP - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Educação, à peça 22, a novel decisão monocrática proferida à peça 23, a certidão de transcurso de prazo à peça 34, ao relatório de instrução emitido pela Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1 à peça 41, ao parecer do Ministério Público de Contas à peça 65, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar parcialmente procedente** a presente representação para Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** de 200 UFR-PI ao Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, gestor municipal, exercício 2024, com fundamento no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno c/c art. 22 da Instrução Normativa nº 05/2023 do TCE-PI, pela ausência dos extratos bancários dos meses de março de 2024 a maio de 2024, da conta corrente e aplicações financeiras da Conta 71.106-9 (Ag. 1383, da Caixa Econômica Federal) no Sistema Documentação Web.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor municipal para que: 1) Providencie o cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação apresentado, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI; 2) Apresente a esta Corte de Contas, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determinação do art. 3º da IN nº 03/2024 do TCE/PI.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Ausentes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 914/2024 de 17/12/2024); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025 de 28/05/2025) e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 375/2025 de 15/05/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina-PI, de 21-07-2025 a 25-07-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009034/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO (REGISTRO) REF. AO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023 - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE FRANCINOPOLIS

RESPONSÁVEL: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 221/2025 – GAV

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo para apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal para fins de registro, na modalidade Registro de Atos oriundos da legalidade da admissão de 02 (dois) servidores, aprovados em concurso público para preenchimento de 02 (dois) cargos do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Francinópolis.

O Concurso Público de Edital 01/2023 recebeu fiscalização do controle Externo do TCE em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL 1, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo, assim, o concurso surtir efeitos legais, pelo que se sugere o reconhecimento de sua regularidade.

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL1) apresentou relatório técnico (peça 4) a fim de apreciar a legalidade dos atos inerentes ao concurso público de edital 001/2023, a divisão técnica procedeu com a análise dos demais requisitos autorizadores para registro dos atos de admissão no âmbito desta corte, a saber: a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) adequação do limite de despesa com pessoal ante a Lei de Responsabilidade Fiscal; c) cargos e vagas do concurso devidamente criados por lei eficaz; d) conformidade das regras do edital de lançamento do concurso público; e) convocação por ordem sequencial de classificação no resultado do concurso; f) regularidade da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal.

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL emitiu relatório (peça nº 4), sugerindo:

1. Julgamento de regularidade ao Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Francinópolis/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional.

2. Efetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 02 (dois) atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Francinópolis/PI elencados na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça nº 5), corroborando com a análise efetuada pela DFPESSOAL 1, concluindo pelo julgamento de regularidade do concurso público da Câmara Municipal de Francinópolis (Edital nº 01/2023) e pelo registro dos atos de admissão dos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Francinópolis, conforme tabela única de fl. 05, peça 04.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas à prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria nos arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

Efetivamente o Concurso Público de Edital 01/2023 recebeu fiscalização do Controle Externo do TCE em todas as fases do processo admissional e constatou o cumprimento dos requisitos essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão (fls. 08/10 – peça 04).

A norma que regulamenta a forma e o prazo da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal é a Resolução TCE/PI nº 23/2016, segundo a qual o gestor deve prestar contas dos atos de admissão em três fases, ou em três momentos distintos do processo, as quais, acompanhadas concomitantemente pela SECEX/DFPESSOAL I, mostraram ter sido realizadas adequadamente pelos responsáveis, por meio do sistema RHWeb:

1) Primeira fase – Publicação do edital de lançamento do concurso público - O gestor cadastrou as informações e anexou os documentos comprobatórios no sistema RHWeb (art. 3º da Resolução TCE 23/2016), exceto a Lei de criação de cargos e vagas nº 1.106/2022, comentada no subitem 2.2.3.

2) Segunda fase – Publicação do resultado do concurso público - O gestor cadastrou as informações dos candidatos aprovados/classificados e anexou os documentos correspondentes (art. 4º da Resolução TCE 23/2016).

3) Terceira fase – Convocação de candidatos aprovados/classificados e posse e exercício dos nomeados - O gestor cadastrou as informações e anexou os respectivos documentos no sistema RHWeb (art. 6º e seguintes da Resolução TCE 23/2016).

Assim, tendo esta Divisão realizado o devido acompanhamento concomitante de todos os atos inerentes ao Concurso Público de Edital 01/2023 desde a publicação do edital de abertura do certame, constatou que as informações e os documentos relativos aos atos de admissão em análise constam adequadamente da base de dados do TCE-PI.

Diante do exposto, restou demonstrado que o certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos pelo art. 37, inciso II, da CF/88, e que os dois atos admissionais, resultantes do concurso público (Edital nº 01/2023), estão aptos para receber o registro do TCE-PI, pois atenderam aos requisitos do art. 71, inciso III, da CF/88.

III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 4) e o parecer ministerial (peça nº 5), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro; **DECIDO**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno:

- Pelo julgamento de regularidade do concurso público da Câmara Municipal de Francinópolis (Edital nº 01/2023);**
- Pelo registro dos atos de admissão dos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Francinópolis, conforme tabela única de fl. 05, peça 04.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 5 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/008504/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO LIMINAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, 2023

DENUNCIANTES: JOSÉ JESUS TRABULO DE SOUSA NETO, ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES E TIAGO MAXIMIANO JUNQUEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2025-GWA

1- RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** c/c pedido de **medida cautelar** formulada pelos Srs. JOSÉ JESUS TRABULO DE SOUSA NETO, ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES E TIAGO MAXIMIANO JUNQUEIRA, protocolada em 14/07/2025, em desfavor da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2023, firmado com a empresa INTEGRA SAÚDE DIGITAL TELEMEDICINA LTDA.

Segundo informado na denúncia, referido contrato tem como objeto a prestação de serviços de telemedicina e a implantação da Plataforma Saúde Digital no Estado do Piauí, alcançando o valor global

de R\$ 259.000.000,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões de reais), cuja contratação teria ocorrido por inexigibilidade de licitação.

Em síntese, os denunciante apontam a existência de claros indícios de irregularidades na referida contratação, notadamente pela ausência de procedimento licitatório, já que a contratação direta não teria sido devidamente justificada, conforme exigência da legislação vigente relacionada ao caso, especialmente no que respeita à singularidade do objeto e a notória especialização da contratada.

Por fim, os denunciante requerem que sejam adotadas medidas cautelares objetivando a suspensão imediata do contrato em questão, com o bloqueio de pagamentos à empresa contratada, e ainda, em sendo confirmado dano ao erário, que seja determinado à indisponibilidade de bens dos responsáveis, ou a aplicação de outras sanções cabíveis.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento

Considerando tratar-se o caso de matéria de competência deste Tribunal, referir-se a órgão sujeito à jurisdição desta Corte de Contas e por preencher os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 226, §1º do Regimento Interno, conheço do expediente como Denúncia.

2.2. Da análise do pedido de medida cautelar

Conforme acima relatado, os denunciante noticiam possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato nº 340/2023, firmado pelo Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com a empresa INTEGRA SAÚDE DIGITAL TELEMEDICINA LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de telemedicina e a implantação da Plataforma Saúde Digital no Estado do Piauí, alcançando o valor global de R\$ 259.000.000,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões de reais).

De acordo com a peça denunciante, o principal ponto questionado está relacionado ao fato de que citada contratação ocorreu de forma direta, fundamentada na inexigibilidade licitatória, sem apresentação das devidas justificativas. No mais, a denúncia não aponta em que aspectos a contratação se mostra irregular. Assim, solicita que este Tribunal apure a legalidade da mencionada contratação.

No que respeita à concessão da cautelar, oportuno assinalar que a decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Deve-se ressaltar que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata a medida de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se que as irregularidades foram descritas de forma vaga pelos denunciante, limitando-se a alegar a alta cifra do contrato e questionar a real capacidade técnica da empresa para a prestação dos serviços, sem, contudo, apresentarem elementos probatórios que demonstrem em que aspectos a contratação vem ocasionando dano ao erário. Nesse ponto, inclusive mencionam a necessidade de apuração/investigação por esta Corte de Contas.

Assim, nesse momento entendo não restar caracterizado o *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da cautelar, proposta.

Quanto ao *periculum in mora*, igualmente exigido para a concessão da medida liminar, não posso deixar de considerar, no caso em exame, a possibilidade de acarretar o *periculum in mora inverso* em caso de deferimento do pedido, na medida em que **a suspensão da execução do contrato em referência poderia gerar dano irreparável à saúde pública da população dos municípios piauienses, pois implicaria na imediata suspensão dos serviços contratados.**

Nesse sentido, tem-se a necessidade de observância da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) que, nos termos do artigo 20 determina que devam ser consideradas as consequências práticas da decisão, conforme abaixo:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Contudo, em que pese a não concessão da cautelar, por não restarem preenchidos os requisitos para adoção da medida requerida, verifico a necessidade de que os fatos apontados sejam apurados por este Tribunal de Contas, até o julgamento do mérito, de modo que, em sendo constatadas as irregularidades, esta Corte de Contas deverá adotar as providências devidas, objetivando a preservação do interesse público.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos termos seguintes:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino encaminhados dos autos à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafos 3º e 4º), do Sr. **ANTONIO LUIZ SOARES –SECRETÁRIO DE SAÚDE**, para que tome ciência da presente denúncia e apresente defesa, oportunizando-lhe a juntada da documentação que entender necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da data da juntada do instrumento de citação, da intimação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal, conforme determina o art. 259, IV, da mesma Resolução.

Caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica, desde já, autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 008995/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .

INTERESSADO: PEDRO ALCÂNTARA GOMES, CPF Nº 240.721.683-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 226/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Pedro Alcântara Gomes**, CPF nº 240.721.683-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Analista Judicial, Nível “7-A”, Referência II, matrícula nº 4141334, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, Comarca de Teresina-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 18) com o Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1887/25 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD às fls. 16.23, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, nº 10.032, em 08/04/25 (fls. 16.21), homologada pela Portaria GP nº 1.227/25 – PIAUIPREV (fls. 16.38), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Pedro Alcântara Gomes**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 20.211,50** (vinte mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos).

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 7ª, referência II, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 8.310, de 20 de fevereiro de 2024. Vantagem pecuniária individual , Conforme Lei nº 8.342, de 11 de abril de 2024	R\$ 19.995,37
	R\$ 216,13
TOTAL	R\$ 20.211,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009112/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): AURICEIA DE SOUSA LIMA LEITÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 217/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Auriceia de Sousa Lima Leitão**, CPF nº 361*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0193879, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 122/2025, em 30/06/2025 (fl.181, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0417 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 1092/25 – PIAUIPREV (fl.1.179)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.144,27 (Dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/015269/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO.

EXERCÍCIO: 2024.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DO MUNICÍPIO.

DENUNCIANTE: VITALIANO DE AGUIAR PESSOA NETO (COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO).

DENUNCIADO: PEDRO TEIXEIRA JUNIOR (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MADEIRO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/25-GKE

Tratam os presentes autos de Denúncia com pedido de Cautelar inaudita altera pars apresentada por Vitaliano de Aguiar Pessoa Neto, Coordenador da Equipe de Transição Governamental do município de Madeiro-PI, exercício 2024, alegando falta de resposta da atual gestão à grande parte dos importantes ofícios encaminhados, situação que representa grave e iminente risco de colapso e descontinuidade das políticas públicas municipais, além da gestão e aplicação de recursos recebidos, que podem ser perdidos em decorrência da omissão deliberada do fornecimento das informações devidas.

Após apresentar argumentações acerca da ausência de transparência e cooperação com a equipe de transição, aliado ao iminente depósito de vultuoso valor pela empresa Aegea, o Denunciante requereu a “(...) ***concessão, em caráter liminar, da tutela cautelar, uma vez que respaldada na legislação em vigor, com intuito de determinar que o gestor municipal se abstenha de utilizar os valores que competem ao município de Madeiro***, em razão da concessão dos serviços prestados pela AGESPISA à empresa AEGEA, preservando, assim, os reais interesses da municipalidade sob pena da repercussão negativa na prestação de contas do exercício, incidência de imputação de débito e demais sanções que a Corte de Contas entender como necessárias (...)”.

Em atenção à sugestão da DFCONTRATOS à peça 09, esta Relatoria remeteu os presentes autos à DFCONTAS, para análise e manifestação acerca dos fatos noticiados na Denúncia, uma vez que envolvem ilegalidades na gestão municipal.

Provocada, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas emitiu Relatório à peça 12.

A análise da DFCONTAS concluiu pela sugestão de arquivamento da Denúncia, pela perda do objeto para o qual foi constituída, pelas razões transcritas abaixo:

1. No presente momento, o mandato do antigo Prefeito já se encontra encerrado e a transição do governo já ocorreu;

2. Como a autoridade apontada como coatora não mais ocupa o cargo de Prefeito, não há como impor a ela a obrigação de atender as reclamações feitas pela prefeita eleita, com relação a apresentação de documentos e ou informações;

3. Como o prefeito eleito já assumiu a Administração Municipal não há mais como falar em transição de governo;

4. O encerramento do mandato da autoridade dita coatora e o início do mandato do impetrante implicam ausência de utilidade do provimento da denúncia referente ao que foi pleiteado pela denunciante na transição do governo, ensejando a denegação da medida cautelar. Ou seja, o interesse processual deve estar presente, tanto na data da denúncia, quanto na apuração e no momento do julgamento, o que não ocorre no presente caso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, corroborando com o Relatório Técnico da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (Peça 12), emitiu Parecer à peça 15, opinando pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, em decorrência da perda do objeto, uma vez que a autoridade apontada como coatora não mais ocupa o cargo de prefeito, não sendo, portanto, possível impor-lhe a obrigação de atender às reclamações formuladas pelo denunciante.

Ante o exposto, **DECIDO**, fundamentado na manifestação do

Ministério Público de Contas (Peça 15), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, sem resolução de mérito, nos termos do art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 011119/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS.

INTERESSADO(A): JOSÉ NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 219/2025 – GKE.

Trata-se de pedido de **Revisão de Proventos de Aposentadoria** concedido ao **Sr. JOSÉ NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 338.***.***.**, no cargo de Policial Penal, Classe Especial, Matrícula nº 044160-X, do quadro de inativos da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 168/2025, em 28/08/2024 (fl.279/280, Peça 2).**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPFESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0389 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 1175/25 – PIAUIPREV (fl. 278, peça2)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **Art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.509,21 (Nove mil, quinhentos e nove reais e vinte e um centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/008866/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HEITOR GUERRA DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 215/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **HEITOR GUERRA DE SOUSA, CPF nº 201.***.***.**, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário / Oficial Judiciário, Nível 4ª, Referência II, matrícula nº 1990, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de São Raimundo Nonato - Tribunal de Justiça do Piauí, com arrimo no art.49, I, II, III e IV,§2º, I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº54/2019.**

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 1223/2025 – PIAUIPREV (fl. 747, peça 01), datado de 11 de Julho de 2025, HOMOLOGAR a Portaria nº 2193/2025/PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fl. 732, peça 01) de 22 de abril de 2025, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº10040, ano XLVII de 24 de abril de 2025 (fl.731, peça 01), e no Diário Oficial do Estado, nº 134/25, datado de 16 de julho de 2025 (fl. 760, peça 01), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 14.042,80 (Catorze mil, quarenta e dois reais e oitenta centavos) mensais, conforme segue:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 8.652/2025	R\$ 13.815,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	LEI Nº 8.342/2024 C/C LEI Nº 8.652/2025	R\$ 227,71
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.042,80

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/009172/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ALCIONE ALVES DE SOUSA MORAIS – CPF Nº 373.662.203-10.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 239/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Alcione Alves de Sousa Moraes**, CPF nº 373.662.203-10, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível “4A”, Referência II, Matrícula nº 4145836, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, com fulcro no **artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade**. A publicação da portaria nº 1745/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD ocorreu no **D.J.E.P nº 10.029**, em **04-04-2025** (peça 6, fl. 21/22). A Portaria homologatória **GP nº 1261/2025 – PIAUIPREV** de 17-07-2025 (peça 6, fl. 38), foi publicada no **D.O.E. nº 138**, de 22/07/2025 (peça 6, fls. 40/41).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 08) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0393** (Peça 09), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 1261/2025 – PIAUÍ**, de 17 de julho de 2025 (peça 06, fl. 38), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$13.328,41 (treze mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	(LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 8.310/2024)	R\$13.112,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	(LEI Nº 8.342/2024)	R\$216,13
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$13.328,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005650/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOÃO PEDRO DE SOUSA ALVARENGA – CPF Nº 227.614.203-06.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 240/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **João Pedro de Sousa Alvarenga**, CPF nº 227.614.203-06, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0095621, da Secretaria de Segurança Pública, com fulcro no **art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014, com integralidade e sem paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 81**, em 02-05-2025 (peça 1, fls. 201 e 202).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 14) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0418** (Peça 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0564/2025 – PIAUIPREV**, de 31 de março de 2025 (peça 01, fl. 199), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.509,76 (nove mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$9.109,76
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.509,76

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008674/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE

INTERESSADO (A): JOAQUIM BRAGA DE LIMA NETO, CPF Nº 347.XXX.XXX-XX

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 217/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE**, concedida ao Sr. **JOAQUIM BRAGA DE LIMA NETO, CPF Nº 347.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 0410225, Secretaria de Segurança Pública, com fundamento no art.40, §4º, II da CF/88 c/c II, “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014 c/c Mandado de Segurança nº 0822607- 37.2018.8.18.0140 do TJPI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1210/2025 – PIAUIPREV, de 10/07/2025 (fl.1.571)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/68 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.967/2023 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.386/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025	R\$10.457,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPSI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.757,79

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC Nº 008.658/2025

ATO PROCESSUAL: DM Nº 039/2025 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: EDITORA MAIS LTDA. - CNPJ Nº 30.805.994/0001-84

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL

SR. ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.ª DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. - CNPJ Nº 05.195.368/0001-76

ADVOGADA: DR.ª EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA - OAB/PI Nº 23.679 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. Nº 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela empresa Editora Mais Ltda. em face dos senhores Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca, Antônio José Rodrigues da Costa, Secretário Municipal de Educação, Daniele Priscila de Lima Silva, Agente de Contratação, e da empresa M. F. Distribuidora e Livraria Ltda., noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025 da Prefeitura Municipal de Piracuruca, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 036/2025, cujo objeto é a aquisição de livros didáticos destinados à Educação Infantil e outras séries (do 1º ao 9º ano), junto à empresa M.F. Distribuidora e Livraria LTDA, no valor total de R\$ 1.868.525,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

2. Segundo narrou o representante:

- o referido processo administrativo não comprova adequadamente a inviabilidade de competição e a exclusividade do fornecedor para justificar a adoção da inexigibilidade de licitação, contrariando os requisitos legais;
- embora a contratada tenha apresentado uma carta de exclusividade de revenda de materiais da editora FTD, verificou-se a existência de contrato similar no município de Parnaíba no qual outra empresa, Alpha

Soluções e Distribuição Ltda. (CNPJ n.º 47.048.266/0001-78), também se apresentou como representante exclusiva da Editora FTD no Estado;

c) há indícios de superfaturamento nos preços dos materiais adquiridos, comparando-se os valores contratados com os preços de aquisição direta junto à editora ou livrarias credenciadas;

d) foram localizados contratos firmados diretamente entre a editora FTD e diversos municípios do Brasil, sem necessidade de uma empresa intermediária.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão da aquisição/fornecimento de livros por meio do contrato 036/2025 firmado com a M.F. Distribuidora de Livros Ltda., bem como de quaisquer pagamentos à contratada;
- b) no mérito, a procedência da representação, com a consequente anulação do contrato e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) cópia do contrato administrativo n.º 036/2025 firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracuruca e a empresa M. F. Distribuidora e Livraria Ltda.; b) notas fiscais com o valor de compra dos mesmos livros diretamente com a editora FTD no varejo; c) notas fiscais com o valor de revenda dos mesmos livros pela contratada a outros distribuidores; d) cópias de contratos de outros municípios diretamente com a editora FTD, sem intermediadoras; e) notas fiscais de compra do material objeto do contrato pela contratada junto à editora FTD; f) cópia do contrato celebrado entre o município de Parnaíba e a empresa Alpha Soluções e Distribuição Ltda.*

7. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possíveis irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação e sobrepreço do objeto contratado, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, dos senhores Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal

de Piracuruca, Antônio José Rodrigues da Costa, Secretário Municipal de Educação, Daniele Priscila de Lima Silva, Agente de Contratação, e da empresa M. F. Distribuidora e Livraria Ltda., para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 4 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.208/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 107/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 179/2025, DE 01.07/2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSUÉ ALVES DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Josué Alves de Sousa, portador da matrícula n.º 002976, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 40 horas, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 11.360,82 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.179/2025);

b.2) R\$ 1.136,08 Gratificação de Titulação – 10% (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);

b.3) R\$ 2.411,20 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Josué Alves de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos artigos 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 179/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos), ao interessado, Sr. Josué Alves de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.303/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 040/2025 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N.º 90003/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTOS URBANO - ETURB

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: AURORA SERVIÇOS LTDA. - CNPJ N.º 06.315.141/0001-80

REPRESENTADO: SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO - PRESIDENTE DA EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

ADVOGADOS: DR. EUGÊNIO DUARTE VASQUES - OAB/CE N.º 16.040; E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Aurora Serviços Ltda., em face do Sr. Vicente da Silva Moreira Filho - presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, relatando irregularidades no edital da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e núcleos urbanos, bem como o sistema de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, com valor orçado em R\$ 53.120.090,30 (cinquenta e três milhões, cento e vinte mil, noventa reais e trinta centavos).

2. Segundo narrou o denunciante, foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) a situação emergencial alegada não decorreu de evento imprevisível ou inevitável, mas sim da omissão da Administração, que deixou expirar contratos anteriores sem promover licitação tempestiva;

b) a ETURB não possuir regulamento interno vigente, contrariando o art. 40 da Lei das Estatais;

c) o edital vedou a participação de consórcios, sem justificativa técnica, apesar da complexidade e vulto do objeto contratual;

d) o ato convocatório também proibiu a participação de cooperativas sem amparo legal e sem análise individualizada da capacidade técnica,

violando os princípios da isonomia e ampla participação;
e) foram impostas cotas sociais sem respaldo legal;
f) a taxa de remuneração do capital investido adotada está defasada em relação à SELIC vigente (13,25% em vez de 15%).

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do procedimento administrativo de Contratação Direta Emergencial n.º 90003/2025, e no mérito, a procedência da Representação e a consequente anulação do contrato originado.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Inicialmente, observa-se que a petição apresentada encontra-se desacompanhada de instrumento de mandato válido que comprove a regular representação processual da empresa denunciante. Consta nos autos procuração emitida por pessoa jurídica diversa daquela indicada como parte interessada, revelando incompatibilidade entre o outorgante e a parte representada, o que compromete a validade do ato processual.

6. O art. 104 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de contas por força do art. 495 do Regimento Interno desta Corte, estabelece expressamente que ao advogado não será admitido postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. No caso em exame, ainda que haja pedido de medida cautelar, a ausência da comprovação de capacidade postulatória válida invalida o requerimento.

7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação e determino o seu Arquivamento.

8. Publique-se.

Teresina, 04 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 007, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Correição Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4**, da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 22 de 13 de março de 2025,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 11 a 15/08/2025**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Corregedora Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 486/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104245/2025 e na Informação nº 157/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO, matrícula nº 2049, para substituir a servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO, matrícula nº 97512, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 28/07/2025 a 06/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 487/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104107/2025 e na Informação nº 446/2025-SEREF,

RESOLVE:

Art 1º. Tornar sem efeito a Portaria nº 411/2025-SA de 08 de julho de 2025;

Art 2º. Autorizar o afastamento da servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870, no período de 31/07/2025 a 15/08/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 488/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07926	PRIMEIRA	98462	ADILIO TORRES NASCIMENTO	18/08/2025	01/09/2025	15	2022/2023
2025/07900	PRIMEIRA	97312	HELICIO DE ABREU SOARES	18/08/2025	01/09/2025	15	2024/2025
2025/07880	PRIMEIRA	98386	JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO	21/08/2025	09/09/2025	20	2023/2024
2025/07630	PRIMEIRA	98524	KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES	18/08/2025	01/09/2025	15	2022/2023
2025/07648	PRIMEIRA	96632	LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS	18/08/2025	27/08/2025	10	2024/2025
2025/07903	PRIMEIRA	98067	RHANNA FERREIRA MACHADO	25/08/2025	03/09/2025	10	2023/2024
2025/07920	PRIMEIRA	2060	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	18/08/2025	01/09/2025	15	2024/2025
2025/07869	SEGUNDA	97582	ANA JOAQUINA MARREIROS MELO	27/08/2025	05/09/2025	10	2022/2023
2025/07957	SEGUNDA	2078	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	11/08/2025	25/08/2025	15	2024/2025

2025/07937	SEGUNDA	98717	ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA	18/08/2025	01/09/2025	15	2024/2025
2025/07881	SEGUNDA	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO	25/08/2025	03/09/2025	10	2024/2025
2025/07965	SEGUNDA	98835	CARLA VIRGINIA BRAGA NUNES	25/08/2025	03/09/2025	10	2024/2025
2025/07675	SEGUNDA	98854	CARLOS ANDRE DA SILVA BATISTA DE SOUZA	27/08/2025	10/09/2025	15	2024/2025
2025/07683	SEGUNDA	98343	CLAUDIO JOSÉ RIBEIRO RAULINO	18/08/2025	27/08/2025	10	2024/2025
2025/07971	SEGUNDA	97922	DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS	27/08/2025	05/09/2025	10	2024/2025
2025/07922	SEGUNDA	97038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	18/08/2025	27/08/2025	10	2023/2024
2025/07925	SEGUNDA	98232	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	20/08/2025	29/08/2025	10	2023/2024
2025/07911	SEGUNDA	2137	FRANCISCO CARLOS PEREIRA CAVALCANTE	21/08/2025	09/09/2025	20	2024/2025
2025/07878	SEGUNDA	98386	JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO	11/08/2025	20/08/2025	10	2022/2023
2025/07993	SEGUNDA	98848	JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO	18/08/2025	27/08/2025	10	2024/2025
2025/07964	SEGUNDA	98792	LEANDRO MENESES DE SOUSA	25/08/2025	03/09/2025	10	2023/2024
2025/07932	SEGUNDA	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	13/08/2025	22/08/2025	10	2024/2025
2025/07923	SEGUNDA	97032	MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO	18/08/2025	27/08/2025	10	2023/2024
2025/07652	SEGUNDA	98048	MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA	20/08/2025	29/08/2025	10	2024/2025
2025/07703	SEGUNDA	98846	MICHELY FRANCISCA MENEZES	18/08/2025	29/08/2025	12	2023/2024

2025/07931	SEGUNDA	98844	SANDRA REGIA DE SOUSA SILVA COSME	21/08/2025	30/08/2025	10	2024/2025
2025/07924	SEGUNDA	98842	THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL	20/08/2025	29/08/2025	10	2025/2026
2025/07936	SEGUNDA	98724	YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA	11/08/2025	20/08/2025	10	2024/2025
2025/07947	TERCEIRA	97862	LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	13/08/2025	22/08/2025	10	2023/2024
2025/07930	TERCEIRA	97848	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	20/08/2025	29/08/2025	10	2022/2023
2025/07890	TERCEIRA	98303	OMIR HONORATO FILHO	25/08/2025	03/09/2025	10	2023/2024
2025/07921	TERCEIRA	2108	SORAYA FORTES SAID	18/08/2025	27/08/2025	10	2022/2023

PORTARIA Nº 489/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07687,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES, matrícula nº 97207, no período de 28/07/2025 a 05/08/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1183/2018, de 18/12/2018, publicada no DOE TCE-PI nº 235/2018, em 20/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 490/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07901	PRIMEIRA	98858	CHRISTIANNE DE SOUSA LEANDRO MELO	09/09/2025	28/09/2025	20	2024/2025
2025/07712	PRIMEIRA	82200	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	01/09/2025	10/09/2025	10	2024/2025
2025/07998	PRIMEIRA	98222	FAMES BORGES MENDES	01/09/2025	10/09/2025	10	2023/2024
2025/07984	PRIMEIRA	98111	FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA	01/09/2025	15/09/2025	15	2014/2015
2025/07986	PRIMEIRA	98008	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA	02/09/2025	16/09/2025	15	2023/2024
2025/07938	PRIMEIRA	97174	JACKSON FERREIRA DE SOUSA	01/09/2025	15/09/2025	15	2024/2025
2025/07704	PRIMEIRA	98846	MICHELY FRANCISCA MENEZES	01/09/2025	10/09/2025	10	2024/2025
2025/07982	SEGUNDA	2122	ADONIAS DE MOURA JUNIOR	01/09/2025	20/09/2025	20	2022/2023
2025/07711	SEGUNDA	97907	ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO	01/09/2025	15/09/2025	15	2022/2023
2025/07981	SEGUNDA	2068	CARLOS ALBERTO DA SILVA	01/09/2025	10/09/2025	10	2024/2025
2025/08001	SEGUNDA	98851	CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES	03/09/2025	17/09/2025	15	2024/2025

2025/07987	SEGUNDA	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	02/09/2025	11/09/2025	10	2023/2024
2025/07980	SEGUNDA	97030	FABIO CESAR COSTA LIMA	01/09/2025	10/09/2025	10	2024/2025
2025/07983	SEGUNDA	97841	ITALO DRUMMOND NUNES	01/09/2025	15/09/2025	15	2024/2025
2025/07978	SEGUNDA	1983	LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	01/09/2025	10/09/2025	10	2022/2023
2025/07893	SEGUNDA	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	08/09/2025	17/09/2025	10	2024/2025
2025/07994	SEGUNDA	98383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	01/09/2025	10/09/2025	10	2023/2024
2025/07991	SEGUNDA	96760	VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO	08/09/2025	17/09/2025	10	2024/2025
2025/07707	TERCEIRA	98343	CLAUDIO JOSÉ RIBEIRO RAULINO	01/09/2025	10/09/2025	10	2024/2025
2025/08000	TERCEIRA	98841	EDILEUSA FRANCISCA DA SILVA	03/09/2025	12/09/2025	10	2024/2025
2025/07985	TERCEIRA	98109	ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	01/09/2025	10/09/2025	10	2023/2024
2025/07701	TERCEIRA	98731	VICTOR GABRIEL PEREIRA SANTOS	01/09/2025	10/09/2025	10	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 491/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07967,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CLAUDETE MARIA DA SILVA, matrícula nº 97056, na data de 08/08/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 874/2013, de 20/12/2013, publicada no DOE TCE-PI nº 61/2014, em 07/04/2014.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 492/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07933,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS, matrícula nº 96750, no período de 01/08/2025 a 06/08/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 493/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07960,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 2068, nos dias úteis do período de 19/08/2025 a 25/08/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00965**PROCESSO SEI 104007/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: JR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (CNPJ: 34.162.806/0001-06);

OBJETO: reforço à 2025NE00937 em decorrência da quantidade de participantes e convidados para o evento ter sido maior que a estimada;

VALOR: R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 06 de agosto de 2025.